



PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0513/22.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Nobre Vereador Professor Toninho Vespoli, que acresce §12 ao artigo 16 da Lei 13.278 de 7 de janeiro de 2002 que “dispõe sobre normas específicas em matéria de licitação e contratos administrativos no âmbito do Município de São Paulo, e outras providências” para vedar a participação nas licitações com Poder Público de empresa ou organização da sociedade civil que remunerem seus empregados abaixo do piso salarial estabelecido para sua respectiva categoria profissional.

O projeto prevê, ainda, que quando constatado o desrespeito aos pisos salariais por parte da entidade privada durante a vigência da relação com o Município de São Paulo a relação jurídica será imediatamente encerrada.

De acordo com a justificativa, “o piso salarial é o menor valor de salário que pode ser pago dentro de uma categoria profissional específica. O piso é necessariamente superior ao salário mínimo vigente, e pode ser fixado por lei. Esse tipo de determinação é válida em todo território nacional. Logo, não é admissível que as empresas ou organizações da sociedade civil, ainda mais quando contratada por uma empresa jurídica pública ou para prestar serviço público, paguem menos que o piso salarial aos seus funcionários.”.

Sob o aspecto jurídico, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, pois encontra respaldo na competência legislativa desta Casa, consoante será demonstrado.

A matéria de fundo veiculada pelo projeto tem múltiplo foco, por um lado incide sobre as contratações realizadas pelo Poder Público e, por outro, configura uma forma de proteção dos trabalhadores que desempenham atividades no âmbito do serviço público municipal, refletindo, portanto, nítido interesse local a atrair a competência legislativa do Município.

Ademais, embora a União detenha a competência privativa para legislar sobre normas gerais de licitações e contratos, nos termos do art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal,



resultando daí a edição da Lei nº 8.666/93, a matéria não se esgota no âmbito da legislação federal.

Com efeito, conforme se verifica da própria literalidade do referido dispositivo, a União traçará apenas a disciplina legal das questões atinentes a normas gerais, restando aos demais entes federativos poder regulatório próprio.

O Município de São Paulo, ao dispor sobre o assunto, deve, portanto, obediência aos princípios contidos na Constituição Federal e nas normas gerais da Lei nº 8.666/93, dispondo nesse sentido o art. 129 de nossa Lei Orgânica.

O Poder Público local, no exercício de sua competência legislativa suplementar (art. 30, II, CF), pode editar regras que deem maior eficácia aos princípios da licitação, desde que não afronte as normas gerais contidas no diploma nacional.

Destarte, o Município tem competência para suplementar as normas gerais com a finalidade de ajustar ou adaptar a legislação, sobretudo para normatizar particularidades locais.

Outrossim, cabe observar que a proposta em análise pauta-se pelo mesmo espírito de proteção dos trabalhadores já contemplado em nossa Lei Orgânica, mais precisamente no § 1º do art. 126, segundo o qual o não cumprimento dos encargos trabalhistas pela prestadora de serviços públicos importará a rescisão do contrato sem direito a indenização.

Para ser aprovado o projeto depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Diante do exposto, restando clara a compatibilidade do projeto com o ordenamento jurídico vigente, somos pela **LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,